

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO N. 0028427-60.2015.4.03.0000 DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SP/MS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional da República signatária, nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, vem interpor AGRAVO com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do r. *decisum* de fls. 397/400.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2016.

SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Procuradora Regional da República

PROCESSO Nº 0028427-60.2015.4.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: CARBOCLORO OXYPAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

QUARTA TURMA

RAZÕES DE AGRAVO

Doutos Julgadores,

I. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão interlocutória reproduzida a fl.15/17 dos autos que negou pedido liminar na Ação Civil Pública n. 0009059-62.2010.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos/SP, para compelir a ré a uma série de medidas urgentes com o fim de mitigar de imediato a emissão de efluentes industriais, mormente os que possam ocasionar contaminação por mercúrio, substância de elevada toxicidade.

Foi requerido à instância *a quo*, com base no princípio da precaução em matéria ambiental, o acolhimento liminar dos seguintes pedidos, a fim de que se determinasse à empresa ré:

a) obrigação de fazer no sentido de implantar e manter sistemas de tratamento capazes de eficientemente controlar todas as emissões de efluentes da indústria, inclusive quanto ao pH, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

b) obrigação de fazer no sentido de implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e manter sistema de monitoramento automático "on line", principalmente na saída do filtro prensa, da Unidade de Neutralização e nas saídas de efluentes da empresa; de modo a possibilitar o acompanhamento, tanto presencial quanto à distância, pelo órgão ambiental e pela população, disponibilizando os resultados pela internet, sendo que os sistemas devem utilizar a melhor tecnologia disponível quanto à automação e precisão dos resultados;

- c) obrigação de cessar o uso das células a mercúrio em seu processo produtivo no prazo máximo de 12 (doze) meses;
- d) obrigação de fazer, no sentido de, caso a CARBOCLORO pretenda continuar a utilização das referidas células a mercúrio, manter, na própria empresa, o controle gerencial do mercúrio e o sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais;
- e) obrigação de não efetuar o transporte de resíduos mercuriais para fora da indústria sem o integral tratamento; e
- f) intimação do IBAMA e da CETESB quanto à proibição do transporte de resíduos mercuriais da empresa CARBOCLORO.

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida nos seguintes

termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra a CARBOCLORO INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A., alegando em resumo, que a ré na exploração de suas atividades está contaminando o meio ambiente, requerendo liminarmente provimento jurisdicional que determine à ré a obrigação de fazer consistente em: a) implantar e manter sistemas de tratamento capazes de eficientemente controlar todas as emissões de efluentes da indústria, inclusive quanto ao pH, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; b) implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e mantar sistema de monitoramento automático "on line", principalmente na saída de filtro prensa, na unidade de neutralização e nas saídas de efluentes da empresa, de modo a possibilitar o acompanhamento, tanto presencial quanto à distância, pelo órgão ambiental e pela população, disponibilizando os resultados pela internet, sendo que os sistemas devem utilizar melhor tecnologia disponível quanto à automação e precisão de resultados; c) obrigação de cessar o uso de células a mercúrio em seu processo produtivo no prazo máximo de 12)doze) meses; d) obrigação de fazer, no sentido de, caso a ré pretenda continuar a utilização das referidas células a mercúrio, manter, na própria empresa, controle gerencial do mercúrio e o sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais; e) obrigação de não efetuar o transporte de resíduos mercuriais para fora da indústria sem o integral tratamento; f) intimação do IBAMA e da CETESB quanto à proibição do transporte de resíduos mercuriais da ré.2. A inicial veio instruída com documentos.3. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 552).4. Às fls. 562/563, o IBAMA manifestou interesse no feito, requerendo seu ingresso no pólo passivo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial.5. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, litispendência, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal, prevenção, prescrição, carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 576/700).6. Em decisão fundamentada às fls. 2989 e verso, foi deferido o pedido de intervenção como assistentes litisconsorciais formulados pelo IBAMA e pela CETESB, restando indeferido o pedido liminar, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação.7. O Ministério Público Federal ofertou impugnação à contestação às fls. 3006/3018.8. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, o Ministério Público Federal interpôs Embargos de Declaração

(fls. 319/3020), os quais foram rejeitados à fl. 3117.9. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 3025).10. O Ministério Público Federal formulou pedido para que a CETESB prestasse informações nos autos, o que o ocorreu às fls. 3128/3130.11. Às fls. 3136 e vero, o IBAMA pugnou pela procedência do pedido ministerial.12. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 3145/3150). O Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando o pedido liminar (3185/3187). O IBAMA requereu sua exclusão da lide (fls. 3189/3190).13. Em decisão fundamenta às fls. 3192/3196, todas as preliminares arguidas pela ré foram afastadas, sendo ainda deferida a produção de prova pericial, fixando os limites da lide e indeferido o pedido de prova testemunhal.14. Contra a decisão de fls. 3192/3196, a ré interpôs Agravo de Instrumento às fls. 3246/3303, o qual teve o efeito suspensivo negado às fls. 3342/3345.15. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 3304/3310 (ré); 3311/3312 e 3338/3340 (CETESB). O Ministério Público Federal apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 3322/3325.16. Contra a decisão de fls. 3192/3196, o Ministério Público Federal interpôs Embargos de Declaração, rejeitados às fl. 3348 e verso.17. A ré impugnou os quesitos ofertados pelo Ministério Público Federal (fls. 3356/3363).18. Em petição de fls. 3424/3425, a ré informou que iniciou tratativa com o MPF com o fito de encontrar solução amigável e apresentação de documentos fora dos autos. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, não havendo possibilidade de acordo (fls. 3427/3429).19. À fl. 3519 foi determinado que as partes se manifestassem acerca da proposta de honorários periciais de fls. 3443/3448. O Ministério Público Federal e ré e manifestaram concordância à fl. 3452 e fls. 3556/3557, respectivamente. O IBAMA impugnou os valores às fls. 3556. A CETESB quedou-se inerte.20. Às fls. 3562/3567, foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela ré contra decisão que afastou as preliminares por ela arguidas e deferiu a realização de perícia técnica, limitada à aferição acerca da ocorrência efetiva de dano ao meio ambiente, proveniente da atividade da ré, sendo negado provimento ao agravo.21. Irresignada, a ré interpôs Agravo Regimental no Recurso Especial, ao qual foi negado provimento (fls. 3568/3571).22. Em decisão de fl. 3573, foram aprovados os quesitos das partes.21. É o relatório. Fundamento e decido.22. Considerando a natureza da lide e sua complexidade, bem como a concordância do Ministério Público Federal e da ré, acolho a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 3443/3448, rejeitando, portanto, a impugnação ofertada pelo IBAMA.23. De outra senda, o pedido liminar implica na adoção de providências técnicas, razão pela qual, reputo, neste momento de cognição sumária, indispensável a realização da perícia, tal como já determinada.23. Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias, fixar o termo inicial dos trabalhos periciais, sendo-lhe facultada a retirada dos autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. 24. Intimese a ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, no importe de 50% (cinquenta por cento), ficando desde já determinado a expedição de alvará em favor do perito, cumprida a determinação de nº. 23 (fixado o termo inicial dos trabalhos periciais), sendo o levantamento dos valores finais condicionados à entrega do laudo e manifestação das partes.25. O laudo deverá sem entregue no prazo de 30 dias.26. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar.26. Intimem-se. Cumpra-se.

O órgão ministerial agravou por instrumento, tendo pugnado pela concessão do efeito ativo suspensivo e concessão da tutela antecipada nos termos pleiteados na inicial (fls. 02/14-v).

A fls. 397/400-v. sobreveio decisão monocrática deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Conforme entendimento da douta relatoria, a r. decisão agravada não apreciou o pedido liminar, tendo apenas diferido seu exame para momento posterior à realização de perícia, não podendo este E. Tribunal apreciar o pedido liminar vertido na ação civil pública sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO, DO INTERESSE EM RECORRER E DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Determina o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 2014¹:

"Art. 250 – A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, da Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a"

Ora, em sendo o prazo para interposição de agravo de decisão do Relator de 5 (cinco) dias e, por se tratar de recurso interposto pelo Ministério Público, o referido lapso é de ser contado em dobro (art. 188, *in fine*, CPC), com termo inicial a partir da intimação pessoal do *Parquet* (art. 236, § 2.°, CPC), a qual se deu em 04/03/2016 a partir do ingresso dos autos na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, consoante carimbo a fl. 401, afigura-se inequívoca a tempestividade da interposição do presente agravo na data constante do protocolo.

O artigo 499, § 2º do Código de Processo Civil é claro ao dispor que "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei".

Tonforme consta do site oficial do E. TRF3ª Região, http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/revista/NOVA_PAGINA/REGIMENTO_INTERNO/RI-2014__ER_13-14_com_links_.pdf, acesso em 10/03/2016.

A Constituição Federal dispõe, já no caput do art. 127, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. De outro lado, o artigo 129, III, da Constituição Federal impõe como sua função institucional utilizar dos instrumentos processuais existentes para proteger o meio ambiente, o que comprova o interesse processual do *Parquet* no presente recurso.

A r. decisão monocrática de fls. 397/400-v negou provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público Federal na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assim, o presente recurso de agravo é interposto com fundamento no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil em face da decisão retromencionada, visando à sua reconsideração por essa Eminente Relatoria ou a reforma pela Colenda 4ª Turma deste E. TRF3.

Data maxima venia, o Parquet vem interpor o presente agravo por entender que seu acolhimento não implicará supressão de instância e ainda trará efetividade à Lei 9.976/2000, que prevê práticas preventivas à contaminação por mercúrio, à luz da norma princípio do controle do risco preconizado no art. 225, § 1°, V, da Constituição Federal de 1988 e conforme a Lei 12608/2012, ao prescreverem o controle da produção, métodos, técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.

Com efeito, com respaldo na força cogente do princípio do controle do risco insculpido no artigo 225, § 1°, V, do Estatuto Ápice, dispõe a Lei 12.608/2012 sobre o plano nacional de proteção e defesa civil, cujo escopo é promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência e ainda monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres (art. 5°, da Lei 12608/2012).

Consoante preleção de Paulo Affonso Leme Machado, o princípio de controle do risco instaurado pela Constituição brasileira ex-

pressa uma maior amplitude do princípio da precaução. Isto porquanto o princípio do controle do risco não se limita aos casos de "danos sérios e irreversíveis" inscrito no n. 15 da Declaração do Rio de Janeiro/1992, assinada pelo Brasil. Segundo o ilustre autor: "O princípio de controle do Poder Público nas atividades mencionadas ocorrerá sempre que houver risco para a vida, risco para a qualidade de vida e risco para o meio ambiente". E prossegue na linha de raciocínio, à luz da previsão da Lei 12608/2012, art. 2°, § 2°, "Aí está um novo princípio da precaução, que, sem usar expressamente esse nome, tem na sua essência a incerteza e será aplicado independentemente da intensidade ou da gravidade do risco."²

Ademais, no tocante ao aspecto processual, relevante é salientar que a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que exige que a matéria tenha sido apreciada pela decisão impugnada, não será maculada pela concessão dos pedidos liminares pleiteados. Isso porque o ponto recorrido não deixou de ser analisado pela instância *a quo*, ainda que perfunctoriamente. Ora, o douto Juízo de primeira instância chegou a declinar motivação para o não acolhimento dos pedidos em caráter liminar.

Veja-se que, a despeito do emprego do mercúrio na indústria ser uma prática que o Brasil propôs-se a coibir tanto na legislação interna³ como no plano internacional⁴, o juízo *a quo* declinou que "o pedido liminar implica na adoção de providências técnicas, razão pela qual, reputo, neste momento de cognição sumária, indispensável a realização da perícia, tal como já determinada".

De mais a mais, diante da vasta prova documental e da legislação específica, o objeto do agravo envolve questão de direito e não de fato, sendo a prova pericial útil ao delineamento da extensão da tutela jurisdicional em sede de cognição exauriente.

Cumpre salientar que o rígido controle do emprego de mercúrio na indústria de produção de cloro é medida que encontra amparo em

² MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 24ª edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 101 e 102.

³ Resolução CONAMA n.º 20/86, 357, de 17/03/2005; Res CONAMA 430, de 13/05/2011, Portaria MS 2914, de 12/12/2011, Regulamento da Lei nº 997/76; Lei nº 9.976/00 e Lei 12608/2012

⁴ Declaração do Rio de Janeiro/1992; Convenção da Mudança do Clima, Convenção da Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos

legislação específica há quase dezesseis anos, desde a edição da Lei n. 9.976, de 3 de julho de 2000, que dispõe:

- Art. 2⁰ Ficam mantidas as tecnologias atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, **desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:**
- I cumprimento da legislação de segurança, saúde no trabalho e meio ambiente vigente;
- II análise de riscos com base em regulamentos e normas legais vigentes;
- III plano interno de proteção à comunidade interna e externa em situações de emergência;
- IV plano de proteção ambiental que inclua o registro das emissões;
- V controle gerencial do mercúrio nas empresas que utilizem tecnologia a mercúrio, com obrigatoriedade de:
 - a. sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais;
 - b. paredes, pisos e demais instalações construídas de forma a minimizar perdas de mercúrio;
 - c. operações de manuseio, recuperação, manutenção e armazenagem de mercúrio que evitem a contaminação dos locais de trabalho e do meio ambiente;
 - d. avaliações ambientais conforme normas específicas para este agente;
- VI programa de prevenção da exposição ao mercúrio que inclua:
 - a. avaliação de risco para a saúde do trabalhador;
 - b. adoção de medidas de controle de engenharia, operações administrativas e equipamentos de proteção individual EPIs;
 - c. monitoramento da exposição e gerenciamento do risco;
 - d. ação de vigilância à saúde dos trabalhadores próprios e de terceiros;
 - e. procedimentos operacionais, de manutenção e de atividades de apoio;

A legislação vai além, chegando a vedar a instalação de novas fábricas para produção de cloro pelo processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio (art. 3°), que representa exatamente a hipótese em tela.

No mesmo sentido, a Lei 12.305, de 02.8.2010, passou a definir resíduos perigosos como aqueles caracterizados por sua inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com a lei, regulamento ou norma técnica (art. 13, II, "a"). Na categoria de rejeito perigoso o mesmo diploma passou a enquadrar aqueles que não podem ser tratados ou

recuperados por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, devendo ser objeto de disposição final ambientalmente adequada (art. 3°, XV, da Lei 12.302/10).

Outrossim, não bastasse todo o arcabouço normativo no plano interno, o Brasil assumiu no plano internacional a opção política de descontinuar o uso de mercúrio na indústria cloro alcalina e nos demais processos industriais e artesanais em que o elemento é empregado, uma vez que o País está em vias de ratificar a Convenção de Minamata sobre Mercúrio.⁵

Como sói ocorrer, são graves os danos causados ao meio ambiente em razão de células eletrolíticas a mercúrio, substância altamente tóxica para o ser humano. É bastante conhecido o episódio de Minamata, no Japão, onde a intoxicação da fauna marinha, após o lançamento de efluentes industriais contaminados por mercúrio, causou graves lesões neurológicas e mortes à população local através da comida. Saliente-se aqui que o curso d'água em que é descartado o efluente industrial tóxico é utilizado para abastecimento público.

Nessa esteira, importa destacar Informação técnica 193/10 da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, datada de 06 de agosto de 2010, que atesta que a manutenção pela empresa ré de uma unidade de fabricação de cloro e soda cáustica com sessenta células a mercúrio, gerando 5,0 tons/ano de lama de salmoura de mercúrio (fls. 108/109).

Seria o caso também de imediato cancelamento da licença ambiental da empresa agravada CARBOCLORO OXYPAR INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A, eis que não honra o cumprimento da condição de monitoramento contínuo de seus efluentes.

A situação torna-se mais grave sob a perspectiva da já mencionada Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/10), que, apesar de ser posterior à realização das vistorias pelo órgão ambiental, data de três meses antes da propositura da Ação Civil Pública em questão.

⁵ Assinada pelo Brasil e mais 140 países em 10/10/2013, em Kunamoto no Japão, ainda pendente de ratificação pelo Brasil. Tal relevante tema foi expressamente destacado em recentíssimo pronunciamento de Paulo Affonso Leme Machado em audiência pública convocada pelos Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo sobre projetos de alteração legislativa tendentes à flexibilização do licenciamento ambiental, realizado no último dia 8.3.2016, na Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

Portanto, já à época da vistoria pelo órgão ambiental do Estado, a empresa ré empregava método produtivo ultrapassado. Tanto é assim que a falta de modernização do processo produtivo da empresa causou grave poluição hídrica, não podendo admitir-se a continuidade de tais atividades sem a adoção de programa de prevenção da exposição ao mercúrio, conforme determina o art. 2°, VI da Lei n. 9.976/200.

Como se não bastasse, ainda persiste a agravada em não se curvar à exigência da melhor tecnologia disponível no tratamento de seus efluentes da sua produção industrial, conforme previsto no Decreto nº 8.468, de 8/09/1976. Ou seja, desde há 40 anos esse decreto que regulamenta a Lei 997/1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo, exige o uso da melhor tecnologia disponível no tratamento de efluentes, comando reforçado ao longo de toda a Lei de Política Nacional de Resíduos e Resolução CONAMA 313, de 29/10/2002.

Outrossim, nem com o uso de filtros pela agravada, não foram observados os índices máximos de PH, acima dos padrões de lançamento de efluentes no descarte de elevada quantidade de mercúrio sem o devido tratamento no Rio Cubatão, destruindo a fauna aquática desse meio. Com efeito, foi constatado o nível de pH acima dos limites legais em anos distintos (2004 e 2005, antes e depois da instalação do filtro prensa), descumprindo a exigência legal, para esse parâmetro ecotoxicológico, ultrapassando o limite máximo previsto na Resolução 20/1986, repetidas nas Resoluções 357/2005 e 430/2011, do CONAMA. Importante é sublinhar ainda que o descarte indevido de efluente tóxico atinge corpo hídrico destinado a abastecimento público, o que configura ato ilícito previsto no artigo 22 da Resolução CONAMA 20/1986.

Diante disso, é necessário assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Assim, os pedidos liminares formulados pelo *Parquet* estão amplamente amparados na legislação, sendo urgente a implementação de tais medidas.

A periclitante situação fática está claramente delineada nos autos, cumprindo destacar as informações de representantes da CETESB em documento reproduzido a fls. 39/40 dos presentes autos:

"...que a vistoria da Cetesb ocorreu no dia 13 de agosto de 2004, porém cerca de 7 horas após a realização do sobrevoo, tendo em vista que apenas conhecimento do fato através da notícia veiculada pela televisão; que tal diligência apurou um elevado índice de pH no efluente industrial; que consideram grave o fato em termos ambientais; que anteriormente, no mês de junho de 2004, haviam também constatado um lançamento de efluente de característica esbranquiçada ao Rio Cubatão, o qual sofre a influência da maré; que o lançamento de efluente líquido é grave e demonstra que o sistema de purificação da salmoura da unidade células diafragma da empresa CARBOCLORO era desprovido de sistema de tratamento de efluentes, de tal modo que o funcionamento da mesma gerava um resíduo (lama da salmoura) e que estes eram diluídos para depois serem lançados no Rio Cubatão, o que caracteriza infração ao artigo 22 da Resolução CONAMA nº 20/86; que somente foi possível apurar o fato com tais diligências; que no dia 19 de agosto de 2004 aplicaram a advertência e intimaram a empresa a instalar um sistema de controle de poluição até novembro do mesmo ano, tendo a empresa optado por instalar um filtro prensa na saída da salmoura; que existem outras saídas de setores produtivos na empresa que podem também provocar poluição do estuário; que o setor onde foi instalado filtro prensa não manipula mercúrio; que o setor que manipula mercúrio é a unidade de células a mercúrio, a qual possui uma estação de tratamento de efluentes líquidos por processo de oxiredução com bissulfito de sódio, cujos efluentes já apresentaram desconformidade em análises realizadas pela CETESB" (destacado)."

Destarte, é preocupante que a empresa tenha inviabilizado tratativas para um eventual termo de ajustamento de conduta e persista oferecendo resistência a seguidas pretensões ministeriais, em que não faltaram canais abertos a diálogos e tentativas de ajustes de condutas, todas em vão, no entanto, valendo destacar que os processos produtivos já deveriam estar adaptados à legislação vigente à época das vistorias.

Conclui-se, assim, ser imperiosa a necessidade de que as presentes razões recursais sejam submetidas ao crivo da Colenda 4ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caso não haja reconsideração dessa douta relatoria.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Ministério Público Federal roga que

Vossa Excelência se digne em determinar o regular processamento do

presente Agravo, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno

deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer, ainda, que o órgão colegiado deste Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região dê integral provimento ao presente

recurso, reformando-se a r. decisão monocrática proferida a fls. 397/400, para

que seja concedida em definitivo a tutela antecipada requerida na ação civil

pública.

São Paulo/SP, 16 de março de 2016.

SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

Procuradora Regional da República